



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2020/PMT**

**IMPUGNANTES: - GP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EPP;**

**- L.C.D. INDÚSTRIA, COM. E DISTR. DE MATERIAIS PARA  
ENGENHARIA LTDA.**

Trata-se de impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 29/2020/PMT formalizadas tempestivamente pelas empresas acima identificadas, por meio de Protocolos registrados no sistema eletrônico 1Doc, sobre as quais discorre-se separadamente, a seguir:

**1. GP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EPP**

Referida empresa contestou, em suma, o item 6.4 e o Anexo I do edital, no que concerne especificamente à apresentação de laudos na fase das propostas.

Colhida manifestação da Assessoria Jurídica sobre o assunto, a mesma assim se pronunciou:

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas

Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo. A Administração só pode exigir amostras do produto ou insumo, acompanhadas dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal (...)

Assim, opina-se pelo acolhimento do pedido.



## Município de Tubarão

Nesse sentido, conforme fora destacado no parecer jurídico, a exigência de laudos junto ao envelope de proposta mostra-se descabida, diante da redação do Art. 30 da Lei 8.666/93, sendo possível tal exigência somente como requisito para a assinatura do contrato.

Dessa forma, retifica-se o edital em questão, *excluindo-se do item 6.4 a exigência dos laudos lá citados, bem como do Anexo I, devendo, contudo, tais documentos serem exigidos no ato da assinatura do contrato.*

Julga-se, pois, *procedente* a impugnação em destaque.

### **2. L.C.D. INDÚSTRIA, COM. E DISTR. DE MATERIAIS PARA ENGENHARIA LTDA**

Quanto à empresa ora Impugnante, *contrario sensu* à Impugnante anterior, insurgiu-se sobre a não exigência de apresentação de laudos quanto ao Lote 13, alegando a necessidade de comprovação de que as tintas e microesfera de vidro teriam que atender às normas técnicas correspondentes.

Da mesma forma como ocorrera com a impugnação anterior, buscou-se parecer jurídico sobre o tema impugnado que, em consonância com o exame da primeira impugnação, ressaltou a limitação exposta pelo Art. 30 da Lei 8.666/93, não devendo ser exigidos esses tipos de laudos como critério para aceitabilidade das propostas.

Diante disso, julga-se improcedente tal impugnação.

Encerrada a análise acerca das impugnações supra, devolvem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização dos atos necessários, bem como para as devidas intimações.

Tubarão, 29 de setembro de 2020.

**JOARES CARLOS PONTICELLI**  
**Prefeito**  
**Município de Tubarão**